SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003763-55.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Alessandra Cristina de Oliveira

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Alessandra Cristina de Oliveira**, assistida pela Defensoria Pública, contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, sob o fundamento de que padece de Esclerose Múltipla Surto-Remissão, CID 10:G35, com grande quantidade de lesões, de média destrutividade, tendo havido falha terapêutica dos fármacos Avonex, Copaxone e Corticóide, razão pela qual lhe foi prescrito o medicamento Fingolimo de 0,5 mg ao dia, conforme relatório médico apresentado com a inicial.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19/20), determinando-se ao Ente Público requerido que adotasse as providências necessárias para aquisição e fornecimento, à autora, da medicação, sob pena de sequestro de verba pública suficiente para a sua aquisição.

Ante a informação da autora de que não recebeu o medicamento pleiteado (fls. 47/48), foi determinado o sequestro de verbas públicas suficiente para custear 01 caixa do medicamento (fls. 49). Desta decisão, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs Agravo de Instrumento (fls. 74), que está pendente de julgamento.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 56/62, sustentando que o medicamento Fingolimode 0,5 mg não é padronizado pelo SUS para distribuição aos pacientes acometidos pela doença de que sofre a requerente e que há outros medicamentos com ação terapêutica similar. Requereu a improcedência do pedido.

A autora comprovou a aquisição do medicamento (fls. 117), depositando nos autos o remanescente de R\$ 15,60 (fls. 119).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido comporta acolhimento.

O direito à saúde foi consagrado pela Constituição nos artigos 6°, 196 e seguintes, como dever a ser prestado aos cidadãos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de forma solidária, através do Sistema Único de Saúde, visando à redução do risco de doença e o acesso às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação. Nesse mesmo sentido dispôs a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 219 e parágrafo único, bem como o Código de Saúde do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual n. 791/95, que trouxe o direito à saúde como inerente à pessoa humana, constituindo direito público subjetivo, a cuja violação não se admite transigência, por tratar-se de bem jurídico da mais alta relevância social.

No caso dos autos a autora é portadora de Esclerose Múltipla Surto-Remissão (CID 10 – G 35), cujo medicamento postulado é imprescindível ao seu tratamento, já que houve falha terapêutica dos fármacos Avonex, Copaxone e Corticóide, sendo contraindicado o uso de outra medicação de segunda linha como Natalizumabe, conforme revela o relatório médico de fls. 11.

A presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender aos necessitados, mas sim à necessidade de se resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, para depois solapá-lo por meio de gestões de duvidosa eficiência, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 09), estando assistida pela Defensoria Pública. No caso, o fornecimento do medicamento é imprescindível, diante da circunstância relatada por ela.

Ademais, a necessidade do tratamento com o fármaco prescrito foi atestada pelo médica que assiste a autora (fls. 11) e não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a arcar com as custas, na forma da lei, não havendo condenação em honorários pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação contra a Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 24 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA